

DECRETO Nº 5.322, DE 11 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 4.003, de 08 de dezembro de 2010, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e**

Seção I **Da Definição da NFS-e**

Art. 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é o documento fiscal hábil para registrar as operações relativas as prestações de serviços no âmbito municipal, devendo ser gerada e armazenada eletronicamente em sistema próprio do Município de Iturama.

Seção II **Das Informações Necessárias a NFS-e**

Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto conterà no mínimo as seguintes informações:

I – número seqüencial;

II – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;

III – data da emissão;

IV – código de verificação de autenticidade;

V – identificação do prestador de serviços:

a) nome ou razão social;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) inscrição estadual (se houver);

d) inscrição no Cadastro Atividade Econômica do Município – CAE;

- e) endereço;
- f) Telefone;
- g) "e-mail" (se houver).

VI – identificação do tomador de serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) inscrição estadual (se houver);
- d) inscrição municipal (se houver);
- e) endereço;
- f) telefone;
- g) "e-mail"(se houver).

VII – discriminação do serviço;

VIII – valor do serviço;

IX – valor da dedução (se houver);

X – valor da base de cálculo;

XI – código Municipal de atividade econômica de prestação de serviços (subitem da lista de serviço);

XII – alíquota e valor do ISS;

XIII – Valor total da NFS-e;

XIV- forma de tributação: normal, indicação de isenção, imunidade, não incidência ou simples nacional, relativas ao ISS, quando for o caso;

XV – tipo de recolhimento: a recolher no município, retido na fonte ou outro município, quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII – indicação da seguinte observação: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL", bem como a indicação de alíquota correspondente à faixa de faturamento a que estiver sujeita, se o prestador for optante pelo Simples Nacional.

§ 1º A NFS-e conterá, no rodapé, as expressões "Prefeitura Municipal de Iturama – Secretaria Municipal de Finanças – Divisão de Receitas,

bem como endereço, telefone e e-mail", e na parte superior a identificação – NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS – NFS-e.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento prestador de serviços.

§ 3º O Município poderá disponibilizar ao contribuinte, a opção de personalizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 4º A identificação do tomador dos serviços de que trata o inciso VI do caput deste artigo, poderá ser opcional, a critério do Fisco Municipal, quando o prestador dos serviços possuir regime especial de emissão de Documento Fiscal.

Seção III Da Emissão da NFS-e

Art. 3º As empresas que exercem a atividade de prestação de serviços, de caráter eventual ou permanente, inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Iturama, estão obrigados à emissão da NFS-e, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISS.

§1º As empresas que iniciarão a emissão da NFS-e, são aquelas cuja a receita bruta de prestação de serviços no ano calendário anterior a edição deste decreto, seja a partir de R\$10.000,00 mensais, bem como àquelas que iniciaram a atividade de prestação de serviços a partir de 01/01/2011 e tiveram receita de R\$10.000,00 acima, mensal.

§ 2º A emissão da NFS-e depende de cadastramento de Senha Eletrônica que deverá ser requerida junto a Divisão de Receitas – Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Iturama, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo II deste decreto e disponível no site www.iturama.mg.gov.br, devendo ser apresentado o contrato social e suas alterações, se houveram ou registro de firma individual, CNPJ atualizado, e comparecer na Divisão de Receitas levando consigo os seguintes documentos:

A – O pedido de solicitação de acesso de emissão NFS-e deverá ser apresentado na Divisão de Receitas do Município de Iturama, com toda documentação juntada, e protocolado no setor de Protocolo geral juntamente com procuração, e firma reconhecida, para retirada de senha.

B – Documento de identificação com foto da pessoa que for receber a senha com termo de responsabilidade.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços convencionais, ainda não utilizadas na data de deferimento para emissão da NFS-e, poderão caso seja necessário, serem utilizadas até o prazo de 10 (dez) dias, após este prazo deverão ser apresentadas na Divisão de Receitas para cancelamentos.

§ 4º O prestador de serviço que se encontrar com pendência fiscal superior à 90 (noventa) dias, relativamente ao recolhimento do ISS, não será emitida a NFS-e.

§ 5º É vedado aos prestadores de serviços que emitam Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, a utilização de outras séries de notas fiscais de serviços, salvo em caso de Regime Especial, deferido a partir da publicação deste Decreto.

§ 6º Ficam dispensados de emitir NFS-e:

- I – Os estabelecimentos bancários;
- II – as sociedades uniprofissionais que recolherem o ISS/Fixo anual;
- III – Os profissionais autônomos;
- IV – Os estabelecimentos particulares de ensino que utilizarem carnês de pagamento de mensalidade;
- V – Os cartórios.

§ 7º OS Prestadores de Serviços que iniciarem suas atividades a partir da implantação da NFS-e, bem como aqueles que tiverem seus blocos de Notas Fiscais convencionais esgotados ou com o prazo de validade de uso vencido, ficam automaticamente obrigados a emissão da NFS-e, devendo ser apresentado a documentação para emissão de senha, conforme previsto no parágrafo 1º, alínea A e B deste artigo.

Art. 4º Os prestadores de serviços que não estão enquadrados para a emissão da NFS-e, conforme previsto no § 1º do Artigo 3º deste decreto poderão optar pela emissão da NFS-e, obedecendo ao disposto do § 1º, alínea A e B do artigo anterior.

§ Único. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

Art. 5º A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.iturama.mg.gov.br através do link Sistema Tributário Eletrônico – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Iturama, mediante a utilização da Senha eletrônica.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º Os tomadores que contratarem serviços de empresas do Município de Iturama e estas emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, devem confirmar a autenticidade da referida nota pelo endereço eletrônico do município de Iturama, usando o código de verificação, devendo, em caso de falsidades ou inexatidão, comunicar o fato a Autoridade Fiscal deste Município.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças do município de Iturama, atendendo peculiaridades de atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 6º No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma do Artigo 10 deste Decreto, conforme modelo disposto no Anexo III deste regulamento.

Art. 7º O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos.

Art. 8º O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

Art. 9º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 000001 (um).

§ único. Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 10. O RPS, tratado nos Artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser adiado para o próximo dia útil, caso vença em dia não-útil.

§ 2º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços ao impedimento da emissão de novo RPS.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não-emissão da nota fiscal eletrônica de serviço.

§ 4º No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo do caput deve ser contado a partir da autorização prevista no § 1º do Artigo 3º

Art. 11. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, no mínimo, sendo a primeira via do tomador dos serviços e a segunda via do prestador dos serviços devendo conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e.

§ Único. Havendo indício ou fundada suspeita de que o Recibo Provisório de Serviços – RPS, esteja impossibilitando a perfeita apuração da base de cálculo do ISS, ou do valor dos serviços prestados, a Divisão de Receitas – Secretaria Municipal de Finanças do município de Iturama aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.

Seção IV Do Documento de Arrecadação

Art. 12. O recolhimento do ISS, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ Único. Não se aplica o disposto no "caput":

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Iturama, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio do sistema orçamentário e financeiro (Nota de Empenho) dos governos federal, estadual e municipal;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. (Simples Nacional), relativamente aos serviços prestados;

Seção V
Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, em se tratando de erros de dados cadastrais do tomador dos serviços, até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses abaixo, antes de decorrido o prazo de 07 (sete) dias, a NFS-e, somente poderá ser cancelada, mediante processo administrativo e com declaração do tomador de serviços justificando o cancelamento, com firma reconhecida:

- a) Erro na descrição do valor dos serviços;
- b) Erro na base de cálculo do imposto;
- c) Erro na aplicação da alíquota para cálculo do ISSQN;
- d) Erro na descrição dos serviços prestados.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, ou após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, com a juntada de declaração do tomador dos serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal.

§ 3º A NFS-e que for cancelada aparecerá com o *status* "cancelado", tanto para o prestador quanto para o tomador de serviços, que consultar o documento via sistema.

§ 4º Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de mudança de tomador de serviços

CAPÍTULO II
DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 14. Todos contribuintes que optarem ou forem obrigados a emissão de NFS-e ficam dispensados da entrega do DMA e DME, relativamente aos serviços prestados.

§ 1º O regime de estimativa continua, a critério do fisco municipal, aplicado aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º No caso do contribuinte lançado no regime de recolhimento do ISS por estimativa, optante ou não pelo Simples Nacional e emitindo NFS-e em valores superiores a base de cálculo estimada, deverá

apurar a diferença do imposto, mensal, e recolher aos Cofres Públicos Municipais.

§ 3º As empresas que ainda emitirem Nota Fiscal de Serviços convencionais, até a data de opção da NFS-e ou da sua obrigatoriedade, deverão preencher o DMA e o DME, relativo a estas notas emitidas.

Art. 15. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Iturama, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 16. Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem em seus estabelecimentos, em local visível ao público, a seguinte informação: **"ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRONICA DE SERVIÇOS"**.

§ 1º A informação deverá ser afixada no estabelecimento e obedecerá ao modelo constante do Anexo IV deste decreto.

§ 2º O não cumprimento ao caput sujeitará o infrator as penalidades contidas no Artigo 52-E da Lei Municipal 3.366/2003.

Art. 17. Os tomadores ou intermediadores de serviços são obrigados a informar através da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados, todos os serviços tomados que sejam materializados em NFS-e, nota fiscal de serviços convencional, ou qualquer outro documento.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico [HTTP://www.iturama.mg.gov.br](http://www.iturama.mg.gov.br) link **Sistema Tributário Eletrônico**

§ 2º A declaração eletrônica de serviços tomados deverá ser enviada, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

§ 3º O não envio da declaração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, até a data constante no § anterior, implicará em penalidades previstas no Inciso III, do Artigo 52-E da Lei Municipal 3.366/2003, por cada declaração não enviada.

Art. 18. Os prestadores de serviços não emitente da NFS-e, sendo eles, estabelecimentos bancários, cartórios, e estabelecimentos de ensino, estão obrigados a informar até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao fato gerador do imposto, através da Declaração

Eletrônica de Serviços Prestados a apuração mensal do ISS relativamente a todos os serviços prestados.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida por meio de software disponibilizado na internet no endereço eletrônico: [HTTP://www.iturama.mg.gov.br](http://www.iturama.mg.gov.br) - **link Sistema Tributário Eletrônico.**

§ 2º O não envio da Declaração prevista no caput, implicará em penalidade prevista no Inciso III, do Artigo 52-E da Lei Municipal 3.366/2003.

§ 3º A Secretaria de Finanças, atendendo peculiaridades do contribuinte, poderá temporariamente autorizar o recolhimento por meio de DAM convencional.

Art. 19. O Município de Iturama baixará outras normas necessárias para implantação da NFS-e.

Art. 20. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG, 11 de abril de 2011.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

ANEXOS:

- I- NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NFS-e
- II- FORMULÁRIO SOLICITAÇÃO ACESSO (SENHA)
- III- RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS
- IV- ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.